ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA**
**GABINETE DO PREFEITO**

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, de 2023

**Mensagem nº ___/2023 do Senhor Prefeito Municipal de Santa Rita/PB**

**Santa Rita, 27 de Fevereiro de 2023**

**Senhor Presidente,**

Encaminho para excelsa deliberação da Câmara Municipal de Santa Rita, proposta de Lei Complementar que altera a disciplina do Regime Próprio de Previdência no âmbito do Município de Santa Rita (Lei Municipal nº 1.298 de 10 de Outubro de 2007).

Deve-se salientar que as principais mudanças no que concerne a chamada "REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL", já foram aprovadas e sancionadas por meio da Lei Complementar nº 23/2020 de 10 de Junho de 2020 e da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020.

**No entanto, o Tribunal de Contas do Estado encaminhou o Alerta TCE-PB 01442/22, lavrado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de que chamar a atenção para a necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019.**

**Ressalta-se que, nesta mesma data será enviada proposta de Emenda à Lei Orgânica, haja vista a necessidade de alteração simultânea das duas normas.**

O relatório mencionado pelo Alerta do TCE-PB pontou o seguinte:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Ante o exposto, sugere-se a emissão de **alerta:**

**1)** Ao chefe do Poder Executivo em relação às inconsistências na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019, apontadas no presente relatório, quais sejam:

a) a ELOM nº 01/20 ou a LCM nº 23/20 não trouxeram regras de aposentadorias permanentes para servidores com deficiência e para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

b) a LCM nº 23/20 previu idade mínima e todos os requisitos para as regras de transição, quando fez alterações nos Arts. 50 e 51, da Lei Complementar nº 1.298/2007, em conflito com o art. 40, § 1°, III, da CF/1988;

c) ausência legislativa quanto à regra de transição para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

d) não há lei que referende expressamente as revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC n° 103/2019, em conflito com o art. 159, § 1°, da Portaria SPREV n° 1.467/2022;

e) o art. 46, § 2°, I, da Lei Complementar nº 1.298/2007 (com redação dada pela LCM nº 23/20) estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2°, da EC n° 103/2019.

Assim, o presente Projeto de Lei visa a adequar a Lei local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição do presente projeto de lei.

Cabe rememorar a esta Casa Legislativa, que com a alteração da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou-se premente a adoção por parte dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios de alterações nas respectivas legislações previdenciárias, com as finalidades de se adequarem ao novo ordenamento jurídico previdenciário e evitar o colapso total da previdência pública nacional.

Frise-se que a opção do constituinte derivado federal de limitar o alcance dos efeitos da EC n° 103/19 ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência do servidor público da União não desobriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de promoverem alterações legislativas em nível constitucional e infraconstitucional para adequar suas disposições normativas sobre a previdência aos parâmetros gerais estabelecidos na Constituição Federal.

Isto porque, consoante a dicção do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal:

> *"a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social".*

Logo, tendo em vista a determinação constitucional que impõe a adequação normativa aos parâmetros gerais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, torna-se imperiosa a aprovação de alterações legislativas de modo a compatibilizar o Regime Próprio de Previdência Municipal de Santa Rita com a novel legislação constitucional nacional, evitando assim que o Município possa ser alvo de aplicação de sanções que penalizariam as suas atividades, mormente o recebimento de recursos que são necessários para promover a execução das políticas públicas fundamentais para a população santarritense.

Releva também destacar que o Tribunal de Contas do Estado encaminhou o Oficio Circular nº 26/2019 – TCE-GAPRE, em 04 de Dezembro de 2019, lavrado pelo Conselheiro Presidente, ratificando que tanto o Estado, quanto os municípios devem promover as adequações legislativas

necessárias à compatibilização dos seus Regimes Próprios de Previdência com o novo ordenamento constitucional brasileiro.

Atente-se, ainda, que a proposta traz significantes avanços na legislação local, eis que passará a regulamentar a APOSENTADORIA AOS SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO ÀQUELES QUE TRABALHEM COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS.

Diante do exposto, rogo a Vossas Excelências pela aprovação desta Proposta de Lei Complementar, ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da Câmara Municipal de Santa Rita.

**Emerson Fernandes A. Panta**
**PREFEITO**

ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei Complementar nº 01, de 27 de Fevereiro de 2023**

*Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.298 de 10 de Outubro de 2007 e a Lei Complementar Municipal nº 23 de 15 de Junho de 2020 e dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita, e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, nos usos de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:**

**Artigo 1º - A Lei Complementar nº 1.298, de 10 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 27.** O IPREV-SR compreende os seguintes benefícios:

**I** – Quanto ao segurado:

(...)

d) aposentadorias especiais;

**"Seção IV**

**Das Aposentadorias Especiais**

**Art. 31**. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**I -** 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

**II -** 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

**III -** 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

**IV -** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

**§ 1º** - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 2º** - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

**§ 3º** - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento."

**Art. 32.** O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 60 (sessenta) anos de idade;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

**III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**§ 1º** - O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

**§ 2º** - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum."

"**Art. 42.** (...)

**Parágrafo único**. O requerimento deve ser instruído como todos os documentos necessários para apreciação do pedido, a partir de quando será considerado eficaz,

para fins do *caput* deste artigo, ressalvados os casos de habilitação provisória, cujo requerimento será considerado eficaz pela comprovação de existência de ação judicial para reconhecimento da condição de dependente ou de suprimento de outro documento essencial, vedado o pagamento do benefício até o trânsito em julgado da sentença que reconheça o direito, exceto se houver decisão judicial em contrário."

**"Art. 52 -** O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

**II** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

**III** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**IV** - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

**§ 1º** - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o "caput".

**§ 2º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 56, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 3º** - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE."

**Artigo 2º - A Lei Complementar nº 1.298, de 10 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 15 e do seguinte § 13º do art. 56:**

"Art. 15. (...)

§ 1º-A Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo, desde que esgotados todos os meios de equacionamento do déficit sugeridos por avaliações atuariais anteriores.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 5º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito do Município, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 6º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição."

"Art. 56. (...)

**§ 13º**. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 31 desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

**I** - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta lei complementar;

**II** - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria prevista no inciso IV do artigo 31 desta lei complementar."

**Artigo 3º** - Revoga-se os incisos I, do § 2º do art. 46 da Lei nº 1.298, de 10 de outubro de 2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 23 de 15 de Junho de 2020.

**Artigo 4º**- Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea 'a' do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº103/19.

**Artigo 5º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita/PB, 27 de Fevereiro de 2023.

**EMERSON FERNANDES A. PANTA**

**Prefeito**